REGULAMENTO (CEE) Nº 3801/92 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1992

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias escritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão (3), durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 da Comissão (4);

Considerando que o presente regulamento concerne igualmente os produtos citados no Regulamento (CEE) nº 1074/80 da Comissão (5); que, por isso, este último deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1074/80 é revogado.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

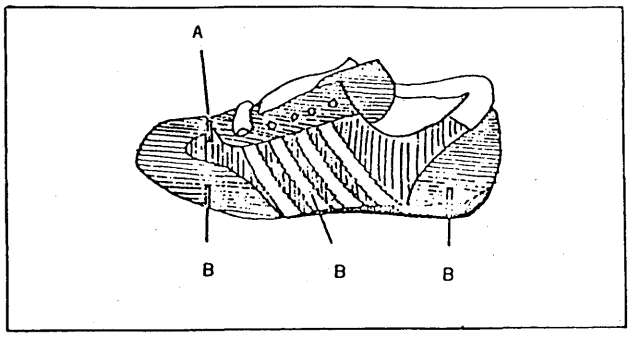
Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

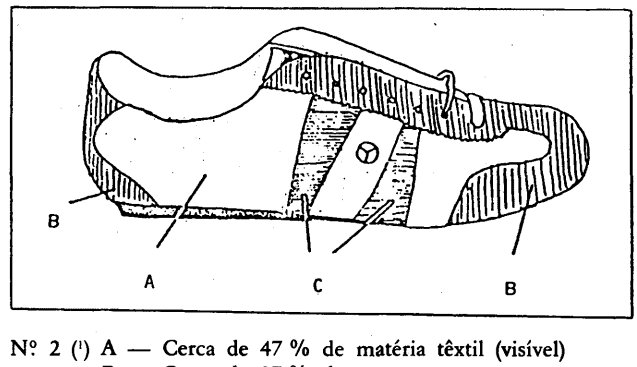
(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.
(4) JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.
(5) JO nº L 113 de 1. 5. 1980, p. 54.

ANEXO

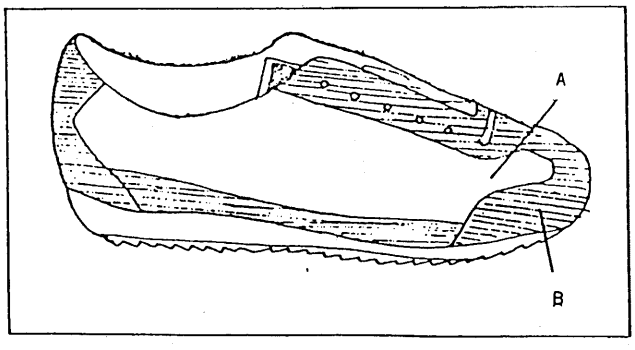
Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Calçado de treino com sola exterior grossa, moldada, de borracha ou de plástico, com a parte superior de matéria têxtil, sobre a qual estão cosidas exteriormente, segundo diversas combinações, tiras ou peças de couro e/ou de matéria têxtil revestida de plástico, que cobrem cerca de 70 % da superfície (ver esboços nºs 1 a 6)	6404 11 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3, 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6404 e 6404 11 00. De facto, depois de retiradas os partes de couro e/ou de matéria têxtil revestida de plástico, todas elas consideradas reforços, a parte superior é inteiramente constituída de matéria têxtil
2. Calçado de treino com sola exterior de borracha, palmilhas com cerca de 27 cm de comprimento, parte superior de plástico, sobre a qual estão cosidas exteriormente tiras ou peças de couro que cobrem cerca de 40 % da superfície	6402 99 93	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6402, 6402 99 e 6402 99 93
3. Calçado de treino com sola exterior de plástico e parte superior de matéria têxtil sobre a qual estão cosidas em diferentes sítios peças de couro natural (65 %) e de plástico (18 %) (ver esboço nº 7)	6404 11 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada pelas notas 3, 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6404 e 6404 11 00. De facto, depois de retiradas as partes de couro e de plástico, todas elas consideradas reforços, a parte superior é inteiramente constituída de matéria têxtil
4. Calçado de treino cobrindo o tornozelo, com sola exterior grossa, moldada, de borracha, com a parte superior de plástico (79 %) e couro (21 %), que reveste completamente o suporte interior de matéria têxtil, constituindo um forro sobre o qual foi cosido o couro e o plástico (ver esboço nº 8)	6402 91 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3, 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6402, 6402 91 e 6402 91 90
5. Calçado de treino cobrindo o tornozelo, com sola exterior grossa, moldada, de borracha, com palmilhas interiores de comprimento igual ou superior a 24 cm, com a parte superior de couro (84 %) e plástico (16 %), que reveste completamente o suporte interior de matéria têxtil, que por si só não poderia constituir a parte superior. O couro e o plástico estão cosidos sobre o suporte (ver esboço nº 9)	6403 91 13	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3, 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6403, 6403 91 e 6403 91 13
6. Botas (calçado cobrindo o tornozelo) para marcha ou montanha, com sola exterior de borracha de relevos grossos e parte superior de matéria têxtil, sobre a qual estão cosidas peças de couro cobrindo cerca de 80 % da superfície (ver esboço nº 10)	6404 19 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4.a) e nota complementar 1 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6404, 6404 19 e 6404 19 90. De facto, depois de retiradas as partes de couro, todas elas consideradas reforços, a parte superior é inteiramente constituída de matéria têxtil



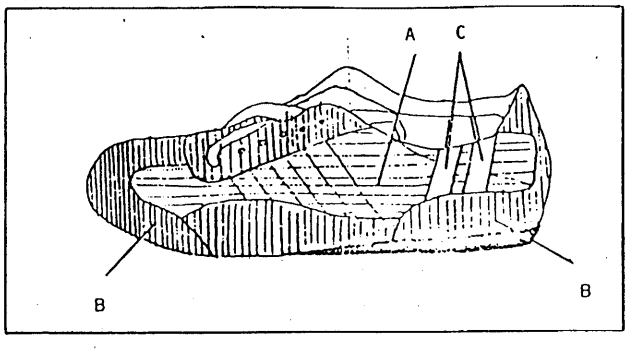
Nº 1 (1) A — Cerca de 31 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 69 % de couro



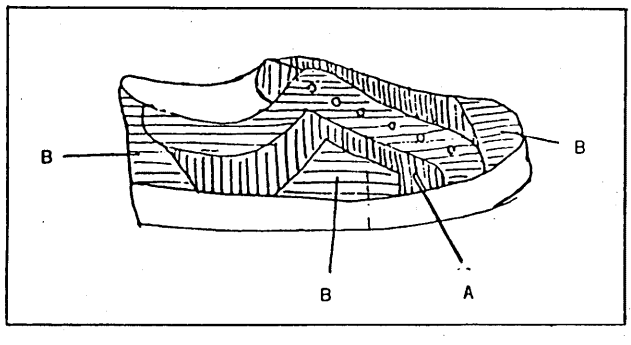
Nº 2 (1) A — Cerca de 47 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 37 % de couro
C — Cerca de 16 % de matéria têxtil coberta de plástico



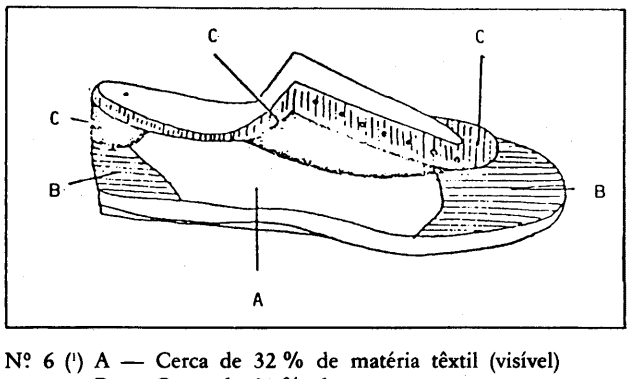
Nº 3 (1) A — Cerca de 43 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 57 % de couro



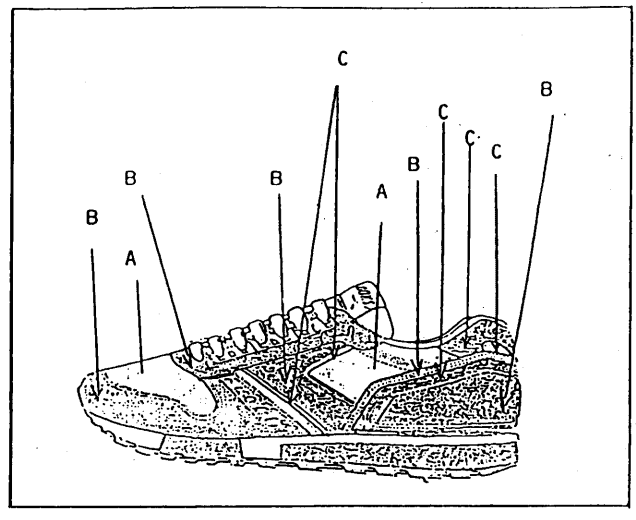
Nº 4 (1) A — Cerca de 32 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 65 % de couro
C — Cerca de 3 % de matéria têxtil coberta de couro



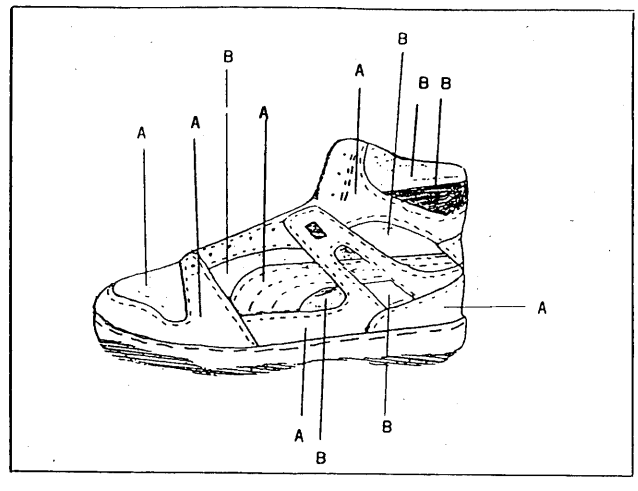
Nº 5 (1) A — Cerca de 30 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 70 % de couro



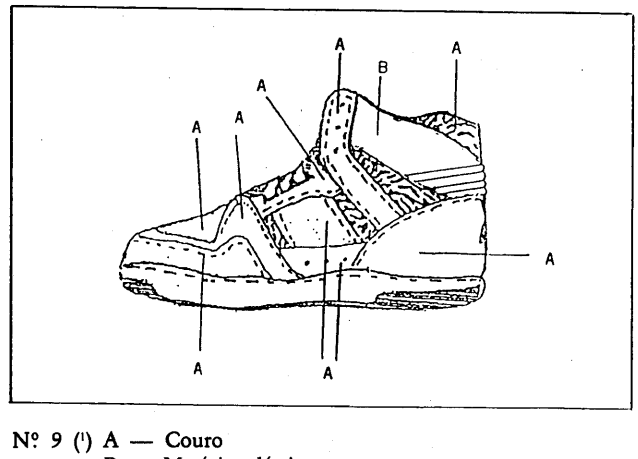
Nº 6 (1) A — Cerca de 32 % de matéria têxtil (visível)
B — Cerca de 31 % de couro
C — Cerca de 37 % de matéria têxtil coberta de plástico



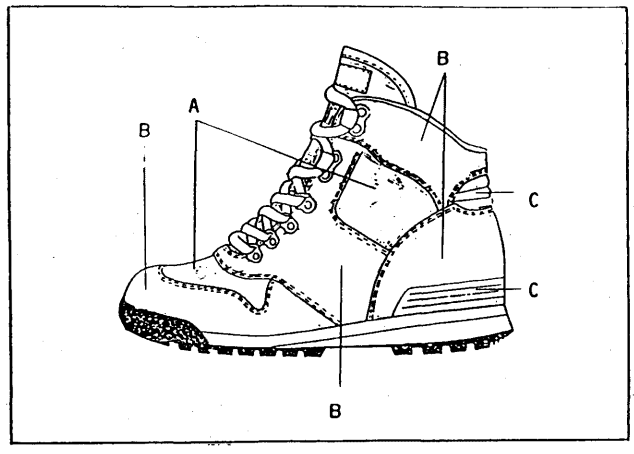
Nº 7 (1) A — Matéria têxtil
B — Couro
C — Matéria plástica



Nº 8 (1) A — Couro
B — Matéria plástica



Nº 9 (1) A — Couro
B — Matéria plástica



Nº 10 (1) A — Matéria têxtil
B — Couro
C — Matéria plástica

(1) Os esboços têm um carácter puramente indicativo.